



Prefeitura Municipal de Angical do Piauí
CNPJ 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí
CEP: 64410-000
E-MAIL: pref.angicaldopi@gmail.com

JUSTIFICATIVA - PL 010/2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, **em regime de urgência**, à elevada consideração de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa nobre Câmara o anexo Projeto de Lei, que Institui o plano de equacionamento do déficit atuarial do Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Angical do Piauí, após sua adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019.

A iniciativa da proposta é para cumprir as exigências legais junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS) com o fim de ajustar pontos para o ideal funcionamento e organização do Fundo de Previdência do Município de Angical do Piauí a busca do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, bem como a manutenção da regularidade do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

Todo Regime Próprio de Previdência deve realizar anualmente seu Cálculo Atuarial com o objetivo de verificar a saúde financeira do regime previdenciário, conforme **exigência legal da Secretaria de Previdência/ME**.

Quando a Secretaria de Previdência e Atuário detectam a necessidade de mudanças de alíquotas, **exigem que estas modificações estejam definidas em lei** traçando assim um plano de amortização do déficit atuarial e consequentemente mantendo regular o critério “Equilíbrio Financeiro e Atuarial”.

Portanto, todos os Entes Federativos que possuem Regimes Próprios deverão possuir Lei regulamentando os parâmetros adotados para equacionar seu déficit.



Prefeitura Municipal de Angical do Piauí
CNPJ 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí
CEP: 64410-000
E-MAIL: pref.angicaldopi@gmail.com

As alíquotas suplementares determinadas neste projeto de Lei foram definidas com base no Cálculo Atuarial para 2022, mas não significa que o Município irá adotar todas as alíquotas da tabela durante os próximos anos, **em razão da necessidade de elaboração de novos cálculos à cada exercício.**

A exigência está definida na legislação abaixo relacionada:

Artigo 1º, caput e inciso I da Lei nº. 9.717/98:

***Art. 1º** Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e **atuária**, de modo a **garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:*

*I - **realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço**, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;*

Artigo 5º, II, “a” e “b” da Portaria nº. 204/08 do MPS:

***Art. 5º** A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:*

*II - **observância do equilíbrio financeiro e atuarial**, correspondente à implementação, **em lei**, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:*

*a) **alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios**; e*

*b) **plano de amortização** ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial.*

E por fim o artigo 19 da Portaria MPS nº. 403/08:

*Art. 19. O **plano de amortização** indicado no Parecer Atuarial **somente será considerado** implementado a partir do seu estabelecimento **em lei do ente federativo**.*



Prefeitura Municipal de Angical do Piauí
CNPJ 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí
CEP: 64410-000
E-MAIL: pref.angicaldopi@gmail.com

Trata-se, como se vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse público, merecedora, portanto, do acolhimento por parte dessa augusta Casa de Leis.

Enunciados, assim, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

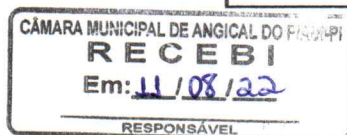
**BRUNO FERREIRA
SOBRINHO
NETO:00367310309**

Assinado de forma digital por
BRUNO FERREIRA SOBRINHO
NETO:00367310309
Dados: 2022.08.11 09:10:05
-03'00'

**BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO
Prefeito Municipal**



Prefeitura Municipal de Angical do Piauí
CNPJ 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí
CEP: 64410-000
E-MAIL: pref.angicaldopi@gmail.com



PROJETO DE LEI Nº 010, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Altera a redação do inciso IV do art. 58 da Lei Municipal nº 496/2006 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Angical do Piauí para incluir novo plano de equacionamento do déficit atuarial e outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º - O inciso IV do art. 58 da Lei Municipal nº 496/2006 passa a vigorar com a seguinte redação e planilha:

“IV - A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município, incidente sobre o salário de contribuição dos servidores ativos, inclusive sobre o abono anual, no valor de 14% (quatorze por cento) a título de contribuição ordinária, bem como conforme alíquotas definidas no plano de equacionamento do déficit atuarial abaixo a título de contribuição extraordinária”:

Ano	Alíquota
2022	11,80%
2023	24,30%
2024	37,10%
2025	39,76%
2026	42,42%
2027	45,08%
2028	47,74%
2029	50,40%
2030	53,06%
2031 a 2050	55,72%

Art. 2º - Esta Lei e suas disposições gerais entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais



Prefeitura Municipal de Angical do Piauí
CNPJ 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí
CEP: 64410-000
E-MAIL: pref.angicaldopi@gmail.com

disposições em contrário, em especial, o plano de equacionamento anterior, contido na tabela do inciso I do Art. 2º da Lei Municipal nº 611 de 29 de junho de 2020.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ,
Estado do Piauí, aos 11 dias do mês de agosto de 2022.

BRUNO FERREIRA
SOBRINHO
NETO:00367310309
BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
BRUNO FERREIRA SOBRINHO
NETO:00367310309
Dados: 2022.08.11 09:09:43
-03'00'